



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 088/2017 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vila Maria para o exercício financeiro de 2018.

Através do Projeto de Lei nº 088, de 30 de outubro de 2017, o Poder Executivo Municipal pretende fixar o Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018.

O projeto foi encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. III, do Regimento Interno – Resolução nº 02/99.

A Lei Orçamentária anual compreende o orçamento fiscal, de investimentos e da seguridade social para o exercício subsequente, conforme dispõe o art. 165, da Constituição Federal.

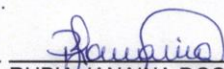
No caso do Município de Vila Maria, o art. 78, da Lei Orgânica, prevê que a Lei Orçamentária Anual, assim como o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, são leis de iniciativa do Poder Executivo, sendo que em seu § 5º determina que "a lei orçamentária anual compreenderá: a) o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público municipal; b) o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto; c) orçamento da seguridade social."

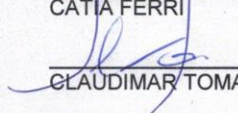
Assim, no caso do Projeto de Lei nº 088/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vila Maria para o exercício financeiro de 2018, verifica-se que o mesmo obedece ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Há obediência à iniciativa de lei, nos termos do art. 54, inc. III c/c art. 78, inc. III, e o conteúdo, os anexos e a justificativa estão adequados às disposições legais. Além disso, o prazo previsto no art. 84, inc. III, da Lei Orgânica, foi obedecido, ou seja, o projeto de lei foi enviado à Câmara até o dia 30 de outubro. Ainda, tem-se que o projeto atende ao disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, inclusive com relação aos anexos exigidos por lei. Já a competência da Câmara Municipal para votar a matéria está prevista no art. 30, inc. II, alínea "c", da Lei Orgânica.

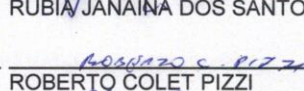
Dessa forma, o projeto de Lei nº 088/2017, atende aos requisitos de iniciativa, legalidade, competência e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido ao plenário. Não há vícios ou irregularidades quanto ao aspecto legal e formal, de maneira que o parecer das Comissões é FAVORÁVEL à sua aprovação, cuja tramitação e votação se dará nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Vila Maria – RS, 20 de novembro de 2017.


CÁTIA FERRI


RUBIA JANAINA DOS SANTOS


CLAUDIMAR TOMASI


ROBERTO COLET PIZZI


JONATAS DALA CORT


GILNEI VIERO

PARECER APROVADO

20 de novembro de 2017